



PROCESSO TC N.º 08351/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Uiraúna

Denunciado(a): Maria Sulene Dantas Sarmento

Denunciante: Larissa de Lima Sarmento

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00182/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo, que trata de denúncia formulada pela representante da empresa Larissa de Lima Sarmento contra a prefeita de Uiraúna/PB, Sr.^a Maria Sulene Dantas Sarmento, referente às supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 00043/2023, cujo objeto é a contratação de serviço *in loco* para realização de exames oftalmológicos com fornecimento de óculos, destinado a suplementação de atendimento à saúde dos usuários do SUS no Município, referente ao exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de fevereiro 2024



PROCESSO TC N.º 08351/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08351/23 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Larissa de Lima Sarmiento contra a prefeita de Uiraúna/PB, Sr.^a Maria Sulene Dantas Sarmiento, referente às supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 00043/2023, cujo objeto é a contratação de serviço *in loco* para realização de exames oftalmológicos com fornecimento de óculos, destinado a suplementação de atendimento à saúde dos usuários do SUS no Município, referente ao exercício financeiro de 2023.

Alega o denunciante que o Edital traz disposições extremamente restritivas e incompatíveis com o tipo de fornecimento desejado, haja vista constar no mesmo lote o fornecimento de lentes de óculos e consultório médico, exigindo que o fornecedor seja especializado em exames oftalmológicos e em fornecimento de óculos, em desacordo com o art. 39, do Decreto nº 20.931/32 e Art. 16, §1º, do Decreto nº 24.492/34, que impede o fracionamento do objeto do Edital, para que óticas e indústrias pudessem atuar apenas no fornecimento dos óculos.

A Auditoria elaborou relatório inicial onde concluiu dessa forma:

“Ante o exposto, a Auditoria sugere pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, bem como, entende-se que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugerindo-se pela suspensão dos atos decorrentes da Pregão Presencial nº 0043/2023, no estado em que se encontrar. Por fim, recomenda-se à Administração que seja realizado um novo certame, preferencialmente na forma eletrônica, onde sejam devidamente observados o que consta neste relatório e o que determina a legislação aplicável, a Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/21, conforme o caso”.

Notificada, a gestora responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 121258/23.

A Auditoria acatou a defesa por entender que a situação irregular inicialmente apontada não mais existia, sugerindo o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, onde pugnou em suma nestes termos: “...Assim, em homenagem e com supedâneo nos princípios da economia e da celeridade processuais, esta Representante Ministerial reporta-se ao consignado pela ilustre Auditoria em seu ulterior Relatório às fls. 108/113 e opina pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



PROCESSO TC N.º 08351/23

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia, visto que a própria gestora acatou um pedido administrativo feito pela empresa denunciante retificando o Edital do pregão presencial nº 0043/2023.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA tome conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente, com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO